



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

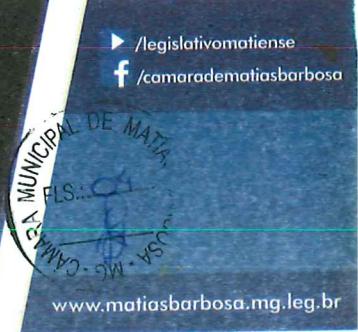
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.771/2021/CMMB

Matias Barbosa, 25 de outubro de 2021.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.64/2021 "Dispõe sobre previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2022."

Atenciosamente,

Anselmo Italo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal



Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiasbarbosa

f /camaradematiabarbosa

Ofício nº: 214/2021/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 771/2021/CMMB

Matias Barbosa, 17 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 64/2021, que “Dispõe sobre a previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2022”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara

Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.

— Recebemos —

MATIAS BARBOSA,	17	de	11	de 2021
F.R.P. 15:05				
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA				



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Trata o presente trabalho de análise referente ao Processo Legislativo nº 064/2021, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 021/2021, com intuito de apreciação de iniciativa que "Dispõe sobre a previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2022".

Tal encaminhamento foi feito por meio do Ofício nº 771/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, para a devida manifestação desta Procuradoria.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por evidente, os assuntos relativos aos Impostos Municipais definidos constitucionalmente, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as taxas pertinentes aos serviços públicos municipais, tratada neste Projeto de Lei, são de natureza local e, portanto, enquadram-se na competência municipal, mais estritamente na do Chefe do Executivo.

A autonomia municipal em matéria tributária é referenciada pelo doutrinador Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário (Ed. Malheiros, 15ª ed. 2000, São Paulo. p. 135.). Então, vejamos a doutrina aplicada:

"Em suma, o Município, no Brasil, é entidade autônoma. Pessoa política legisla para si, de acordo com as competências que a Carta Magna lhe deu. Nenhuma lei que não emanada da Câmara tem a possibilidade jurídica de ocupar-se de assunto de interesse local."

Instituindo e arrecadando livremente seus tributos, o

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Município reafirma sua ampla autonomia, em relação às demais pessoas políticas.

(...)

Cumpre sublinhar que também o contribuinte se beneficia com a autonomia do Município, no campo tributário. De fato, sempre que, nos termos da Lei Fundamental, só o Município pode tributá-lo, nulas serão quaisquer tentativas de sujeitá-lo ao pagamento de exações levadas a cabo por outras pessoas políticas.

Portanto, pondo ponto a este raciocínio, estudar a competência tributária sem levar em consideração a autonomia dos Municípios é correr o sério risco de deixar sem resposta questões da mais alta relevância jurídica.”

Determina ainda o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da lei específica quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à lei as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de lei complementar, o CTN constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinentes às diversas esferas da Federação. Assim dispõe em seu art. 97, enfatizando o princípio da legalidade no trato da matéria tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Leonardo Sergio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiabarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Juridicamente, portanto, a lei de iniciativa municipal e no âmbito da competência privativa do Prefeito, configura o meio normativo adequado para disciplinar sobre tal matéria em análise, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso III, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV, todos da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passamos a transcrever:

Art. 9º - Ao Município compete:

I - (...);

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 11 - Ao Município é vedado:

(...)

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

*I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções.*

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização arrecadação de tributos;

(...)

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

II.2- Quanto ao Mérito:

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação,

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

Como sabido, compõem a função do Administrador Público a gestão das receitas e despesas em sua mais ampla acepção. Neste sentido, as políticas de incentivo ao adimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes devem integrar o rol de ações destinado ao trato da coisa pública como iniciativa do Executivo e a consequente aprovação do Legislativo, no seguimento do trâmite legislativo comum a todos os entes federativos.

Tais políticas de incentivo ao adimplemento fiscal podem trazer, em sua prática, a redução de tributos como incentivo ao pagamento dos créditos tributários estabelecidos pela Administração Pública. E esta é a pretensão da iniciativa do Poder Executivo levada à apreciação do Legislativo.

Ainda dentro deste pensamento, válido ressaltar algumas diferenciações advindas com a interpretação doutrinária do instituto que a Profª. Misabel Abreu Machado Derzi nomeia de "exonerações tributárias".

Dotados do mesmo efeito econômico, a despeito da distinção jurídica, as "exonerações tributárias" compreendem uma ampla gama de espécies, referenciadas nas palavras da ilustre tributarista citada anteriormente no serviço de atualização da incontestável obra "Limitações ao Poder de Tributar", do autor Aliomar Baleeiro, (Ed. Forense, 7ª ed. 2006, Rio de Janeiro. p. 397.).

Para tanto, vejamos:

"A experiência brasileira em incentivos demonstra que temos utilizado uma série de institutos, juridicamente distintos, mas todos provocadores de efeitos econômicos similares, que levam à exoneração tributária estimulante para o desenvolvimento. Por exemplo, as imunidades previstas na Constituição, as isenções propriamente ditas estabelecidas em lei e outras formas especiais de incentivos, como alíquotas zero, as meras reduções de tributos, a concessão de créditos presumidos, a devolução de tributo pago etc. Passemos à análise de algumas dessas formas de exoneração, estabelecendo dois critérios distintivos básicos, assentados na natureza do veículo normativo concessivo se:

- constitucional, como as imunidades; ou
- se legal – da pessoa competente para instituir o tributo; ou

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



- *excepcionalmente, de forma heterônoma, os casos permitidos pela Constituição.*" (destacamos)

A Profª Misabel Derzi distingue, na obra citada, dois grupos de "exonerações tributárias" – as endógenas e exógenas. As conceituadas como endógenas são aquelas que atuam na estrutura da norma tributária, como na isenção, na alíquota zero, na base de cálculo presumida. Por outro lado, nos deparamos com o conceito do grupo chamado exógeno, que seriam aqueles onde não ocorre alteração na estrutura interna da norma tributária, pressupõem o nascimento da obrigação tributária, extinguindo-a como a remissão, compensação, prescrição e decadência.

No caso descortinado, a Proposição de Lei em comento utiliza a denominação "redução parcial de tributos", que, como sabemos desde a discussão referente ao Projeto de Lei semelhante apresentado no ano póstumo, não conta com previsão no texto da Lei Maior Municipal. Esta redução proposta, como percebe-se, não interfere na estrutura da norma tendo em vista que somente desobriga o contribuinte de imóveis edificados ao pagamento integral do imposto.

Na temática previamente discorrida, confirma o Executivo Municipal que tal Proposição de Lei, trazendo em seu corpo a proposta de redução tributária, tem o condão de aumentar o adimplemento dos municípios com suas obrigações tributárias.

Como forma de organizar, congruentemente, os diplomas legais levados à apreciação nesta Casa Legislativa, alertamos aos Nobres Vereadores se a previsão tratada neste Projeto de Lei já fez parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2021, cabendo aos seus idealizadores legais comprovar o impacto que estas reduções e descontos ofertados ocasionariam no orçamento.

Continuando nosso raciocínio escalonado, partimos para a repercussão que tal iniciativa do Executivo Municipal afeta a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afiançamos que o objetivo da LRF com a exigência de se demonstrar a "estimativa e compensação da renúncia de receita" é primar pela transparência e pelo planejamento orçamentário dos entes públicos, portanto, tais valores ou percentuais devem ser objeto de informação ao Legislativo para a plena compreensão e fiscalização.

Assim, recorremo-nos a citada Lei Complementar nº 101/2000, transcrevemos o seu art. 14, onde o legislador originário trata de questões referentes à renúncia de receita. Vejamos, portanto:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

Pela leitura crua e simples do disposto no "caput" do artigo 14, percebemos que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e cumprir um dos requisitos legais determinados nos incisos I e II, quais sejam, o demonstrativo de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO e as medidas de compensação no período estimado para fazer frente às renúncias de receitas estimadas.

Consideramos que também a política de descontos permite ao contribuinte adimplir suas obrigações para com o fisco, diminuindo a inadimplência e permitindo aos cofres públicos a arrecadação maior possível no início do exercício fiscal, período em que, via de regra, a municipalidade encontra-se desprovida de recursos suficientes para arcar com despesas as quais, indubitavelmente, são inadiáveis.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, opinamos favoravelmente, alertando para o fato de que a legislação aplicada à matéria em comento seja devidamente respeitada, conforme descrito no presente Parecer.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, pois estas cabem aos Juízes nas análises dos casos de seus jurisdicionados levados a sua apreciação e aos legisladores na pertinência e possibilidade de edições de Leis. Em respeito até mesmo às opiniões em confronto, esclarecemos que de muita valia a análise e estudo dos Nobres Edis, pois estes exercem seu dever-poder constitucional na apreciação e aprovação dos Projetos de Lei levados ao seu conhecimento.

É o parecer que entrego para a apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 17 de novembro de 2021.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA